

# DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal nº 384/2017 – GAB/PMT. de 01/04/2017

## PODER EXECUTIVO

### **BRUNO MANOEL REZENDE**

Prefeito Municipal

### **JAVÃ CASTANHO**

Vice-Prefeito

### **ELANE TAVARES DE OLIVEIRA**

Chefe de gabinete

### **DR. WILDISON LORRAN TELES LOBATO**

Procurador Geral do Município

### **ELTON FERREIRA DA COSTA**

Secretário Municipal de Administração

### **RIBAMAR DO ESPIRITO SANTO DOS REIS**

Secretário Municipal de Finanças

### **NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS**

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

### **SAMUEL DOS SANTOS SILVA**

Secretário Municipal de Educação

### **LILIAN CORDEIRO DE ABREU**

Secretária Municipal de Saúde

### **EVANILCE TALLYNY AMORIM DE SOUZA**

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

### **CLAUDIR LUIZ MARCOLAN**

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

### **IZAIAS CARDOSO DA SILVA**

Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

### **EDINEZ CORREIA FERREIRA**

Secretário Municipal de Transporte

### **MIGUEL DA SILVA DUARTE JUNIOR**

Secretário Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços

### **GERALDO OLIVEIRA LEITE**

Secretário Municipal de Desporto Lazer e Juventude

### **FABIO DE SOUZA BARROS**

Secretário Municipal de Cultura

### **EDICLEUMA MORAIS SANTOS**

Secretário Municipal de Turismo

## PODER LEGISLATIVO

### **FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE**

Presidente

### **GLAUCIO PAULA OLIVEIRA**

Vice – Presidente

### **IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO**

1ª Secretária

### **JOSÉ ANGELO NUNES DA SILVA**

2º Secretário

### **LEANDRO MENDES FERREIRA**

Vereador

### **EDY CARLOS BRAZÃO DA SILVA**

Vereador

### **EDIVAN CAMPOS MENEZES**

Vereador

### **ROSINALDO FARIAS PAIVA**

Vereador

### **ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA**

Vereador

**EXPEDIENTE:** O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração da Prefeitura de Tartarugalzinho. **REMESSAS DE MATÉRIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação, do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site:

[www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario\\_oficial](http://www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario_oficial) ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete do Secretário de Administração até 8 (oito) dias após a publicação.

## SÚMARIO

Atos do Poder Executivo	Pág.
Decretos .....	(00)
Leis .....	(00)
Portarias .....	(02)
Transparência .....	(00)
Publicidade .....	(00)
Acordo de corporação .....	(00)
Extratos.....	(00)
Avisos .....	(00)

• Esta edição completa do diário é composta de 03 páginas •

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### D.O.M.T



**PREFEITURA**  
**TARTARUGALZINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

## LEI 480/2023



## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 480/2023

Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, BRUNO MANOEL REZENDE, Faço saber que a Câmara Municipal de Tartarugalzinho aprovou, e eu nos termos do art. 46, incisos IV e XV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, observada a proporcionalidade da carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 259/2007.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

## LEI 479/2023



## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 479/2023

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMRS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, Faço saber que a Câmara Municipal de Tartarugalzinho decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

## CAPÍTULO II DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lideira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares e equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner



## GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da Lei Municipal nº 456/2022.

Art. 7º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 8º. Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

Tartarugalzinho/AP 19 de setembro de 2023.

BRUNO MANOEL REZENDE  
Prefeito Municipal



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner



## GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão os normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I - Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana:

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecida como Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = CETS_{MRS} / QTM_{MÓVEIS} / 12 \text{ (R\$/imóvel)}, \text{ onde:}$$


RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

## LEI 479/2023

## LEI 479/2023



## GABINETE DO PREFEITO

VBRTRMS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS; CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor mensal da TRMS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TRMS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

## CAPÍTULO III

## DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da TRMS pode ser efetuada:

I- Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico:



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner



## GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Tartarugalzinho - AP, 19 de setembro de 2023.

BRUNO MANOEL REZENDE  
Prefeito Municipal



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner



## GABINETE DO PREFEITO

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TRMS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TRMS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

## CAPÍTULO IV

## DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TRMS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I- Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II- Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TRMS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

Scanned with CamScanner

## PORTARIA 457 SEMSA/PMT



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DA SECRETÁRIA

## PORTARIA Nº 457/2023 - SEMSA/PMT

A Secretária Municipal de Saúde de Tartarugalzinho, LILIAN CORDEIRO DE ABREU, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 043/2023 - GAB/PMT, de 12 de abril de 2023.

## RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Senhor CLAUDIONEI OLIVEIRA BRILHANTE, Microscopista, para Viajar da Sede de suas atribuições em Tartarugalzinho/AP até a capital Macapá/AP, no período de 18 à 22 setembro de 2023, para participar do Curso de Capacitação/Atualização em Diagnóstico Laboratorial de Leishmaniose Tegumentar, Método de Gota Espessa, no Prédio do Lacen-AP, em Macapá/AP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde Tartarugalzinho-AP, em 18 de setembro de 2023.

Lilian Cordeiro de Abreu  
Secretária Mun. de Saúde de Tartarugalzinho  
Decreto Nº 043/2023 - GAB/PMT

## DECRETO 080 GAB/PMT

## AVISOS



## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº082-GAB/PMT, 31 DE AGOSTO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A  
EXONERAÇÃO A PEDIDO DO  
SERVIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, ESTADO DO AMAPÁ**, usando de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

## DECRETA:

**Art. 1º - EXONERAR** do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA**, o senhor **LUIZ CARNEIRO DE MORAIS**, inscrito no CPF/MF sob nº083.850.172-91 e RG nº. 024202-AP.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

BRUNO MANOEL Assinado de forma digital  
por BRUNO MANOEL  
REZENDE:04527574604  
74604 Dados: 2023.08.31  
12:41:17 -0300

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito Municipal



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Terceiro termo aditivo de prazo ao Contrato nº 009/2021-DCCC/SEMSA/PMT. Processo nº 00064.02.2023-25. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde de Tartarugalzinho. Contratada: Engetor Ltda. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato originário que passa a vigorar por mais um período de 180 (cento e oitenta) dias. Vigência: 19/02/2023 a 19/08/2023. Fundamento legal: CLÁUSULA 20.2, do contrato, e art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93. Valor do contrato permanece sem alteração.

Lilian Cordeiro de Abreu  
Secretária Municipal de Saúde.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Quarto termo aditivo de prazo ao Contrato nº 009/2021-DCCC/SEMSA/PMT. Processo nº 001401.08.2023-25. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde de Tartarugalzinho. Contratada: Engetor Ltda. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato originário que passa a vigorar por mais um período de 180 (cento e oitenta) dias. Vigência: 20/08/2023 a 20/02/2024. Fundamento legal: CLÁUSULA 20.2, do contrato, e art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93. Valor do contrato permanece sem alteração.

Lilian Cordeiro de Abreu  
Secretária Municipal de Saúde.

## AVISO DE CONVALIDAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde, por delegação de competência outorgada pelo Decreto nº 043/2023-GAB/PMT, no uso de suas atribuições legais. Considerando os termos do art. 37, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; Considerando que o princípio da segurança jurídica também baliza os atos da Administração Pública, notadamente em suas relações contratuais; Considerando o que dispõe o art. 55, da Lei Federal n. 9.784/99, aplicada subsidiariamente aos demais entes federados, no que couber, tocante ao instituto da convalidação de atos administrativos; Considerando, que o Contrato nº 009/2021, firmado entre o Município de Tartarugalzinho, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Engetor Ltda., em verificação documental, constatou-se a ausência de publicação do Terceiro e Quarto Termos Aditivos de Prazo; Considerando a existência de posicionamento doutrinário sugerindo a publicação do extrato, visando sanar o vício: "O interesse público não pode ficar subjugado a uma situação em que o servidor ou empregado são negligentes. O interesse público recomenda, nessa hipótese, a prorrogação do contrato. Então é necessário que o gestor, normalmente o ordenador de despesas proceda do seguinte modo: isolar as condutas, determinar a apuração de responsabilidade e, ao mesmo tempo, determinar a prorrogação do contrato retroagindo em caráter excepcional. A prorrogação retroativa não pode ser admitida como regra, mas como exceção. O administrador deve racionalmente definir que o ato administrativo deve retroagir em caráter excepcional, devendo ser explicitado no processo via termo de convalidação" (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. A vigência do contrato está no fim. Arquivo de vídeo, [00:13:53], Canal Professor Jacoby. Publicado em 1 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y9OqXwxAeCE&t=513s>>. Acesso em 7 jun. 2022). Considerando que a ausência de publicação dos extratos trata-se de vício sanável, desde que os demais atos não denotem prejuízo a terceiros, tenham ocorrido de forma regular e revestidos de boa fé; Considerando que após verificações no procedimento administrativo que originou as relações contratuais não constatou-se nenhum prejuízo ao interesse público, a terceiros, bem como a relação jurídica vem atingindo sua finalidade traduzida na regular prestação dos serviços contratados; Considerando que a publicação dos extratos a ser convalidada trata-se de aditivo de prazo para execução da obra de ampliação da UBS Ipujucan da Luz Nascimento, tendo como principal objetivo o interesse da coletividade. RESOLVE: Com fundamento em todas as circunstâncias acima delimitadas, SANAR O VÍCIO com a publicação atual dos extratos nos órgãos da imprensa oficial, atendendo a regra do Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Lilian Cordeiro de Abreu  
Secretária Municipal de Saúde

AVISOS

AVISOS



**ATENÇÃO!**

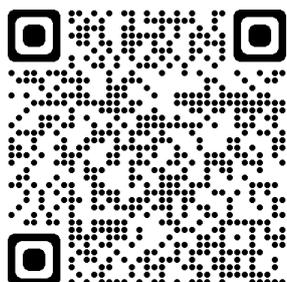
**PROCESSO DE ESCOLHA  
DOS MEMBROS DO  
CONSELHO TUTELAR**



**LOCAL:**  
**ESCOLA REISALINA**



**HORÁRIO:**  
**DAS 8H ÀS 17H**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**

A Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diariolista.php> no link Diário